



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 10, DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Maia e outros)

MIP nº 1/2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências; tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. HUGO MOTTA); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 26 e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 26 (relator: DEP. HUGO MOTTA).

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, EXCEPCIONALMENTE, TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO, DETERMINADA PELO §1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 14/2020, DAS REUNIÕES DE COMISSÕES DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

III - Emendas de Plenário (26)

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial
- Substitutivo oferecido pelo relator



Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“**Art. 115.** Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo e em decreto legislativo.

§ 1º É instituído o **Comitê de Gestão da Crise**, com a competência de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial; criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições; solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outras funções afins compatíveis com o escopo do regime emergencial, e a seguinte composição:

I – o Presidente da República, que o presidirá;

II – os ministros de Estado Chefe da Casa Civil, da Secretaria-Geral e da Secretaria de Governo da Presidência da República, da Saúde, da Economia, da Cidadania, dos Transportes, da Agricultura e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Controladoria-Geral da União;

III – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos por entidades representativas, e sem direito a voto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de municípios, de diferentes regiões do País, escolhidos por entidades representativas, e sem direito a voto;

V – quatro membros do Senado Federal, quatro da Câmara dos Deputados, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Conselho Nacional do Ministério Público, e um do Tribunal de Contas da União, escolhidos pelas respectivas instituições e sem direito a voto.

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os ministros de Estado, o secretário executivo do comitê instituído pelo § 1º.

§ 3º Eventuais conflitos federativos decorrentes da aplicação deste artigo serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Ato do Conselho de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure, sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de que trata o inciso IX do art. 37 desta Constituição fica dispensada da observância do § 1º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade, e vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

§ 6º Os créditos extraordinários destinados à finalidade referida no § 5º poderão ser abertos mediante a utilização de recursos vinculados legalmente a outras finalidades, inclusive do respectivo superávit financeiro e os decorrentes da realização de operações de crédito, e os da desvinculação de que trata o art. 76 deste Ato das Disposição Constitucionais Transitórias, exceto os recursos vinculados ao pagamento da dívida pública.

§ 7º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o *caput*, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no inciso III do art. 167 desta Constituição.

§ 9º O Congresso Nacional se manifestará quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários destinados à finalidade referida no § 6º em vinte dias úteis, contados da edição da medida provisória, sem prejuízo de sua regular tramitação.

§ 10. O Banco Central, limitado ao enfrentamento da referida calamidade, e com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, fica autorizado a comprar e vender direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos.

§ 11. O montante total de compras de cada operação do Banco Central na hipótese do § 10:

I – deverá ser autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional e imediatamente informado ao Congresso Nacional; e

II – requer aporte de capital de pelo menos vinte e cinco por cento pelo Tesouro Nacional.

§ 12. Ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

§ 13. O Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas, de maneira simplificada, no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação do relatório.

§ 14. Todas as atas, decisões e documentos examinados e produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise e pelos subcomitês que vierem a ser instituídos, assim como todas as impugnações e as respectivas decisões, serão amplamente divulgados detalhada e regionalmente nos portais de transparência dos poderes Executivo e Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.

§ 15. O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê Gestor da Crise ou do Banco Central em caso de ofensa ao interesse público ou de extrapolação aos limites deste artigo.”

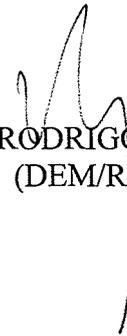
Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 164-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 164-A. O Banco Central fica autorizado a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, com prazo máximo de doze meses”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020, ficando o art. 1º revogado na data de encerramento do estado de calamidade pública.


Dep. RODRIGO MAIA
(DEM/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2020

MIP nº 1/2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

Autores: Deputado Rodrigo Maia e outros

Relator: Deputado Hugo Motta

I - Relatório

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo.

§ 1º É instituído o **Comitê de Gestão da Crise**, com a competência de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial; criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições; solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outras funções afins compatíveis com o escopo do regime emergencial, e a seguinte composição:

I – o Presidente da República, que o presidirá;

II – Os Ministros de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Saúde, da Economia, da Cidadania, da Infraestrutura, da

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 237 - CEP 70160-900 – BRASÍLIA – DF

Fones: (61)3215.5237/3237

e-mail: dep.hugomotta@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

Agricultura e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública da Controladoria-Geral da União e da Casa Civil;

III – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo CONASS, COMFAZ, CNAS respectivamente e sem direito a voto;

IV – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de municípios, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo CONASEMS e caberá a Confederação Nacional dos Municípios indicar os representantes municipais da fazenda e assistência social, e sem direito a voto;

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os ministros de Estado, o secretário executivo do comitê instituído pelo § 1º, e poderá alterar os órgãos ministeriais que compõem o Comitê de Gestão de Crise, não podendo aumentar ou diminuir a quantidade de membros.

§ 3º Eventuais conflitos federativos decorrentes de atos normativos do Poder Executivo relacionados a calamidade pública de que trata o caput serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

§ 4º Ato do Comitê de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure, sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de que trata o inciso IX do art. 37 desta Constituição fica dispensada da observância do § 1º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade, e vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

§ 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o *caput*, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

§ 7º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no inciso III do art. 167 desta Constituição.

§ 8º O Congresso Nacional se manifestará quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários em quinze dias úteis, contados da edição da medida provisória, sem prejuízo de sua regular tramitação.

§ 9º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da referida calamidade, e com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, fica autorizado a comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional, e direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos.

§ 10º O montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central do Brasil na hipótese do § 9º:

I – deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional; e

II – requer aporte de capital de pelo menos vinte e cinco por cento pelo Tesouro Nacional.

§ 11º Ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

§ 12º O Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas, de maneira simplificada.

§ 13º Todas as atas, decisões e documentos examinados e produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise e pelos subcomitês que vierem a ser instituídos, assim como todas as impugnações e as respectivas decisões, serão amplamente divulgados detalhada e regionalmente nos portais de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

§ 14 O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê Gestor da Crise ou do Banco Central do Brasil em caso de irregularidade ou de extrapolação aos limites deste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020, ficando o art. 1º revogado na data de encerramento do estado de calamidade pública.

É o Relatório.

II- Voto do Relator

Tendo em vista a situação de excepcionalidade de votação dess matéria Sr. Presidente , meu voto é pela admissibilidade e no mérito pela APROVAÇÃO da minuta Nº 1/2020.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2020.

Deputado Hugo Motta

Republicanos/PB

EMENDAS DE PLENÁRIO**Emenda Substitutiva de Plenário nº 1/20**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“**Art. 115.** Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo e em decreto legislativo.

§ 1º É instituído o **Comitê de Gestão da Crise**, com a competência de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial; criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições; solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outras funções afins compatíveis com o escopo do regime emergencial, e a seguinte composição:

I – o Presidente da República, que o presidirá;

II – os ministros de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Saúde, da Economia, da Cidadania, dos Transportes, da Agricultura e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Controladoria-Geral da União;

III – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos por entidades representativas, e sem direito a voto;

IV – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de municípios, de diferentes regiões do País, escolhidos por entidades representativas, e sem direito a voto;

V – quatro membros do Senado Federal, quatro da Câmara dos Deputados, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Conselho Nacional do Ministério Público, e um do Tribunal de Contas da União, escolhidos pelas respectivas instituições e sem direito a voto.

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os ministros de

Estado, o secretário executivo do comitê instituído pelo § 1º.

§ 3º Eventuais conflitos federativos decorrentes da aplicação deste artigo serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Ato do Conselho de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure, sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de que trata o inciso IX do art. 37 desta Constituição fica dispensada da observância do § 1º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade, e vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

§ 6º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no inciso III do art. 167 desta Constituição.

§ 7º O Congresso Nacional se manifestará quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários destinados à finalidade referida no § 6º em vinte dias úteis, contados da edição da medida provisória, sem prejuízo de sua regular tramitação.

§ 8º O Banco Central, limitado ao enfrentamento da referida calamidade, e com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, fica autorizado a comprar e vender direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que as empresas beneficiadas aceitem as seguintes condicionalidades:

I - manutenção do número de empregados da empresa tendo como referência a data de publicação desta emenda constitucional;

II - irredutibilidade dos salários dos empregados da empresa tendo como referência a data de publicação emenda constitucional.

§ 9º O montante total de compras de cada operação do Banco Central na hipótese do § 8º deverá ser autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional e imediatamente informado ao Congresso Nacional.

§ 10 Ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

§ 11 O Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do

Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas.

§ 13 Todas as atas, decisões e documentos examinados e produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise e pelos subcomitês que vierem a ser instituídos, assim como todas as impugnações e as respectivas decisões, serão amplamente divulgados detalhada e regionalmente nos portais de transparência dos poderes Executivo e Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.

§ 14 O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê Gestor da Crise ou do Banco Central em caso de ofensa ao interesse público ou de extrapolação aos limites deste artigo.

§ 15 Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no § 1º do art. 164 desta Constituição.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação,.

§ 1º Ficam convalidados os atos de gestão compatíveis com o disposto nesta Emenda à Constituição praticados desde 20 de março de 2020.

§ 2º O art. 1º deixa de produzir efeitos a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Deputada Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Emenda Modificativa de Plenário nº 2/20

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115

“**Art. 115.**

§ 1º

V – quatro membros do Senado Federal, quatro da Câmara dos Deputados, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Conselho Nacional do Ministério Público, um do Tribunal de Contas da União, e um da Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos, escolhidos pelas respectivas instituições e sem direito a voto. (NR)

Deputada Fernanda Melchionna
Líder do PSO

EMENDA Nº 3/20

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se o § 17 ao Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, do "Orçamento de Guerra" da COVID-19, com a seguinte redação:

"§ 17. Fica afastada a vedação de destinação para despesas de pessoal que trata o § 10 do art. 166 desta Constituição, desde esteja diretamente relacionada ao sistema de saúde para o combate à calamidade pública, restrito ao período abrangido pela situação de emergência de que trata o caput deste artigo."

Sala de Reuniões, em 1º de abril de 2020.

Deputado Carlos Sampaio
Líder do PSDB

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº10 , DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Alexis Fonteyne e outros)

Art 1º Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 37.....

XXIII - a garantia do inciso XV fica suspensa em caso de decretação de calamidade pública ou financeira nacional determinada pelo presidente da República e confirmada pelo Congresso Nacional, enquanto durar a calamidade.

§ 16. Em caso de decretação de calamidade pública ou financeira determinada pelo Presidente da República e confirmada pelo Congresso Nacional, fica vedada a percepção de acréscimos, ainda que de caráter indenizatório, sem expressa e direta previsão constitucional..

§ 17. O disposto no § 11 não se aplica em caso de decretação de calamidade pública ou financeira, ficando mantido o limite inserido pelo inciso XI do art. 37, ainda que sobre parcelas de caráter indenizatório.” (NR)

“Art. 95.....

§ 1º. Aos juízes é vedado:

§2º - a garantia do inciso III fica suspensa em caso de decretação de calamidade pública ou financeira nacional determinada pelo presidente da República e confirmada pelo Congresso Nacional, enquanto durar a calamidade.”

“Art. 128.....

§7º A garantia prevista na alínea “c”, inciso I do §5º fica suspensa em caso de decretação de calamidade pública ou financeira nacional determinada pelo presidente da República e confirmada pelo Congresso Nacional, enquanto durar a calamidade.”

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, em caso de decretação de calamidade pública ou financeira, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução temporária de 26% até 50% nos subsídios e vencimentos, com adequação proporcional, quando possível, da jornada de trabalho, para ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos .

II - a redução aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

III - o previsto nos incisos I e II do presente artigo deverão ser implementados na confirmação do Congresso Nacional da mensagem do Presidente da República que decretou a Calamidade Pública ou Financeira.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 116, 117, 118 e 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 116. Ficam suspensas as garantias de irredutibilidade de proventos e subsídio previstas nos art. 37, XV, 95, III, e 128, §5º, I, c, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020.”

“Art. 117. A redução de subsídios e proventos prevista no Art. 169, § 3º da Constituição Federal, especificamente quanto ao tratamento dos impactos da

pandemia de Coronavírus, será progressiva e obedecerá ao seguinte escalonamento, de forma cumulativa:

I- redução de 26% sobre a remuneração bruta mensal entre R\$ 6.101,07 e R\$ 10.000,00;

II - redução de 30% sobre a remuneração bruta mensal entre R\$ 10,000,01 e R\$ 20.000,00; e

III - redução de 50% sobre a remuneração bruta mensal a partir de R\$ 20.000,01.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à redução prevista no caput os servidores diretamente envolvidos com o combate à epidemia, segurança pública e forças armadas e aposentados.

“Art. 118. Durante o período de vigência do decreto de calamidade pública citado no art. 169, § 3º, da Constituição Federal, fica restrito o pagamento de verbas de gabinete ou termo similar usado pelas Casas Legislativas do Brasil que represente a somatória do valor mensal destinada ao pagamento de salários dos funcionários, que não precisam ser servidores públicos, e que são escolhidos diretamente pelos parlamentares, e cotas para exercício da atividade parlamentar ou termo similar usado pelas Casas Legislativas do Brasil que represente o valor mensal destinado a custear os gastos dos parlamentares exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, da seguinte forma:

I - Redução de 25% nos limites de gasto com verbas de gabinete ou o termo similar usado pelas Casas Legislativas do Brasil;

II - Redução de 50% nos limites de gasto com cota para exercício da atividade parlamentar ou termo similar usado pelas Casas Legislativas do Brasil;

“Art. 119. A somatória dos recursos economizados, nos termos dos arts. 116 e 117, deverão ser aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente enfrentamos a pandemia do Covid-19, causado pelo Coronavírus, com efeitos deletérios em todo o mundo, especialmente na Europa e Ásia. O setor produtivo está paralisado pelas medidas sanitárias que são necessárias para lidar com este momento. O setor público, além das medidas para redução de danos e tratamento de pessoas infectadas que tem feito, precisa reagir proativamente para reduzir o custo da máquina pública.

Considerando o avanço da doença no Brasil e as prováveis consequências, entendemos que é preciso chamar todos servidores públicos, inclusive agentes políticos a dar a sua contribuição para auxiliar nas medidas para mitigar danos desta pandemia.

O Governo Federal tem apresentado algumas medidas para manter a economia aquecida, contudo, o arrocho fiscal é uma realidade no Brasil e não dispomos de recursos suficientes para passar com tranquilidade nesse período.

Com efeito, a maior parte das medidas adotadas têm impacto no lado da receita, no caso o diferimento dos prazos para recolhimentos da parcela da União no Simples Nacional.

Mostrar que o setor público também está empenhado nesta causa é fundamental, É imperioso, portanto, que todos possam dar a sua contribuição, reduzindo a despesa corrente e utilizando esses recursos públicos nas ações de saúde, primordiais para dar suporte na contenção das possíveis consequências desta crise com danos ainda desconhecidos, mas que certamente trará graves abalos econômicos e sociais.

Nessa toada, nossa Carta Magna precisa prever esta possibilidade para enfrentar situações dessa magnitude. Ora, não existe serviço público sem a força da iniciativa privada. Neste momento precisamos ter sensibilidade para, todos juntos, atravessarmos esta turbulência.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator para acatar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição que tem por objetivo melhorar os dispositivos orçamentários e auxiliar o Brasil no enfrentamento de crises semelhantes a do Coronavírus.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2020.

ALEXIS FONTEYNE

(NOVO-SP)

ADRIANA VENTURA

(NOVO-SP)

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)

LUCAS GONZALEZ
(NOVO-MG)

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO-RS)

PAULO GANIME
(NOVO-RJ)

TIAGO MITRAUD
(NOVO-MG)

VINICIUS POIT
(NOVO-SP)

EMENDA ADITIVA nº 5/20
(Do Sr. Alexis Fonteyne e outros)

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 37.....

XXIII - a garantia do inciso XV fica suspensa em caso de decretação de calamidade pública ou financeira nacional determinada pelo presidente da República e confirmada pelo Congresso Nacional, enquanto durar a calamidade.

§ 16. Em caso de decretação de calamidade pública ou financeira determinada pelo Presidente da República e confirmada pelo Congresso Nacional, fica vedada a percepção de acréscimos, ainda que de caráter indenizatório, sem expressa e direta previsão constitucional..

§ 17. O disposto no § 11 não se aplica em caso de decretação de calamidade pública ou financeira, ficando mantido o limite inserido pelo inciso XI do art. 37, ainda que sobre parcelas de caráter indenizatório.” (NR)

“Art. 95.....

.....
...§ 1º. Aos juízes é vedado:

.....
....

§2º - a garantia do inciso III fica suspensa em caso de decretação de calamidade pública ou financeira nacional determinada pelo presidente da República e confirmada pelo Congresso Nacional, enquanto durar a calamidade.”

“Art.

128.....

§7º A garantia prevista na alínea “c”, inciso I do §5º fica suspensa em caso de decretação de calamidade pública ou financeira nacional determinada pelo presidente da República e confirmada pelo Congresso Nacional, enquanto durar a calamidade.”

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, em caso de decretação de calamidade pública ou financeira, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução temporária de 26% até 50% nos subsídios e vencimentos, com adequação proporcional, quando possível, da jornada de trabalho, para

ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos .

II - a redução aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

III - o previsto nos incisos I e II do presente artigo deverão ser implementados na confirmação do Congresso Nacional da mensagem do Presidente da República que decretou a Calamidade Pública ou Financeira.”

“Art. 115. Ficam suspensas as garantias de irredutibilidade de proventos e subsídio previstas nos art. 37, XV, 95, III, e 128, §5º, I, c, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020.”

“Art. 116. A redução de subsídios e proventos prevista no Art. 169, § 3º da Constituição Federal, especificamente quanto ao tratamento dos impactos da pandemia de Coronavírus, será progressiva e obedecerá ao seguinte escalonamento, de forma cumulativa:

I- redução de 26% sobre a remuneração bruta mensal entre R\$ 6.101,07 e R\$ 10.000,00;

II - redução de 30% sobre a remuneração bruta mensal entre R\$ 10.000,01 e R\$ 20.000,00; e

III - redução de 50% sobre a remuneração bruta mensal a partir de R\$ 20.000,01.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à redução prevista no caput os servidores diretamente envolvidos com o combate à epidemia, segurança pública e forças armadas e aposentados.

“Art. 117. Durante o período de vigência do decreto de calamidade pública citado no art. 169, § 3º, da Constituição Federal, fica restrito o pagamento de verbas de gabinete ou termo similar usado pelas Casas Legislativas do Brasil que represente a somatória do valor mensal destinada ao pagamento de salários dos funcionários, que não precisam ser servidores públicos, e que são escolhidos diretamente pelos parlamentares, e cotas para exercício da atividade parlamentar ou termo similar usado pelas Casas Legislativas do Brasil que represente o valor mensal destinado a custear os gastos dos parlamentares exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, da seguinte forma:

I - Redução de 25% nos limites de gasto com verbas de gabinete ou o termo similar usado pelas Casas Legislativas do Brasil;

II - Redução de 50% nos limites de gasto com cota para exercício da atividade parlamentar ou termo similar usado pelas Casas Legislativas do Brasil;

“Art. 118. A somatória dos recursos economizados, nos termos dos arts. 116 e 117, deverão ser aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública

de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente enfrentamos a pandemia do Covid-19, causado pelo Coronavírus, com efeitos deletérios em todo o mundo, especialmente na Europa e Ásia. O setor produtivo está paralisado pelas medidas sanitárias que são necessárias para lidar com este momento. O setor público, além das medidas para redução de danos e tratamento de pessoas infectadas que tem feito, precisa reagir proativamente para reduzir o custo da máquina pública.

Considerando o avanço da doença no Brasil e as prováveis consequências, entendemos que é preciso chamar todos servidores públicos, inclusive agentes políticos a dar a sua contribuição para auxiliar nas medidas para mitigar danos desta pandemia.

O Governo Federal tem apresentado algumas medidas para manter a economia aquecida, contudo, o arrocho fiscal é uma realidade no Brasil e não dispomos de recursos suficientes para passar com tranquilidade nesse período.

Com efeito, a maior parte das medidas adotadas têm impacto no lado da receita, no caso o diferimento dos prazos para recolhimentos da parcela da União no Simples Nacional.

Mostrar que o setor público também está empenhado nesta causa é fundamental, É imperioso, portanto, que todos possam dar a sua contribuição, reduzindo a despesa corrente e utilizando esses recursos públicos nas ações de saúde, primordiais para dar suporte na contenção das possíveis consequências desta crise com danos ainda desconhecidos, mas que certamente trará graves abalos econômicos e sociais.

Nessa toada, nossa Carta Magna precisa prever esta possibilidade para enfrentar situações dessa magnitude. Ora, não existe serviço público sem a força da iniciativa privada. Neste momento precisamos ter sensibilidade para, todos juntos, atravessarmos esta turbulência.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator para acatar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição que tem por objetivo melhorar os dispositivos orçamentários e auxiliar o Brasil no enfrentamento de crises semelhantes a do Coronavírus.

Sala de Sessões, 01 de abril de 2020.

**ALEXIS FONTEYNE
(NOVO-SP)**

**ADRIANA VENTURA
(NOVO-SP)**

**GILSON MARQUES
(NOVO-SC)**

**LUCAS GONZALEZ
(NOVO-MG)**

**MARCEL VAN HATTEM
(NOVO-RS)**

**PAULO GANIME
(NOVO-RJ)**

**TIAGO MITRAUD
(NOVO-MG)**

**VINICIUS POIT
(NOVO-SP)**

EMENDA Nº 6/20

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se o § 16º ao Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, do "Orçamento de Guerra" da COVID-19, com a seguinte redação:

"§ 16. Enquanto perdurar o período de calamidade pública de que trata o caput, o Congresso Nacional deliberará as matérias de que trata o art. 166, em sessão conjunta específica, não se aplicando o disposto no § 6º do art. 66, todos desta Constituição."

Sala de Reuniões, em 1º de abril de 2020.

Deputado Carlos Sampaio
Líder do PSDB

EMENDA ADITIVA nº 7/20

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº /2020 o seguinte parágrafo ao **art. 115 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)**:

“Art.115.....
.....
§ Será dispensada, para o pleito eleitoral de 2020, a observância do disposto na alínea “a”, do inciso VI do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta uma crise sanitária com escala sem precedentes e a economia foi atingida de frente pela pandemia do COVID-19. É imperioso que o Estado brasileiro aja para minimizar ao máximo os efeitos danosos dessa crise sobre a economia brasileira.

Diante dessa realidade é vital que a vedação para repasses de recursos de transferências voluntárias, constante da Lei 9.504/97 – Lei Eleitoral –, seja suspensa durante o ano de 2020.

Para enfrentar a crise mundial a quase totalidade dos países está adotando medidas que envolvem a transferência maciça de recursos. O Brasil não pode ficar na contramão dessas decisões, é necessária a interveniência do Governo Federal para suportar as enormes demandas dos entes subnacionais.

Para afastar esse empecilho propomos nesta emenda a suspensão da vedação de repasses a estados e municípios durante o processo eleitoral como forma de não penalizar os entes com a paralização do fluxo de recursos que irão ajudar a mitigar os efeitos da pandemia do COVID-19 na área de saúde, de transportes, de mobilidade urbana e de diversas outras que serão muito prejudicadas caso sejam impossibilitados os repasses.

Diante disso, solicito a aprovação da presente emenda.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP

EMENDA ADITIVA n° 8/20
(Do Sr. Paulo Ganime)

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição n° , de 2020, o seguinte dispositivo:

“§ Os créditos extraordinários destinados à finalidade referida no § 5º poderão ser abertos mediante a utilização de recursos vinculados legalmente a outras finalidades, inclusive do respectivo superávit financeiro e os decorrentes da realização de operações de crédito, e os da desvinculação de que trata o art. 76 deste Ato das Disposição Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

Sala de Sessões, 01 de abril de 2020.

PAULO GANIME
(NOVO-RJ)

EMENDA N.º 9/20

Dê-se a seguinte ao art. 1º

.....
§ 10 O montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central na hipótese do § 9:

I – deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional;

II – requer aporte de capital de pelo menos vinte e cinco por cento pelo Tesouro Nacional;

III - deverá buscar compartilhar o risco da operação com o agente privado, inclusive por meio de compra ou venda parcial da operação.

Sala das sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

EMENDA Nº10, DE 2020

(Dos Srs. Vinícius Poit e outros)

Adiciona o artigo 115 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1o. Adiciona o artigo 115 na Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 115º Autoriza os órgãos partidários a destinarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais

Art. 116º Os órgãos partidários ficam autorizados a doar recursos do Fundo Partidário para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais, em especial a pandemia COVID-19.

§1º. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos será de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no caput.

§4º. Os dirigentes partidários e o partido político não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Art. 117. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C da Lei 9504/97, para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais, em especial a pandemia COVID-19.

§1º. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos será de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no caput.

§4º. Os dirigentes partidários e os partidos políticos não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato público e notório que o Brasil está às vésperas de enfrentar uma emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do avanço do coronavírus.

O Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, solicitou ao Congresso Nacional autorização para poder contar com R\$ 5 bilhões para investir nas ações necessárias ao enfrentamento da epidemia.

Nesse momento, é necessário que os partidos políticos deem sua contribuição ao esforço conjunto da sociedade para dar as respostas adequadas aos riscos que a epidemia traz para a população brasileira.

Uma das formas pelas quais os partidos podem fazer isso é abrindo mão dos recursos públicos que lhes foram destinados para investir nas ações de combate ao coronavírus.

Para isso, é preciso uma autorização legislativa para que os Partidos doem recursos do Fundo Partidário para essas ações de enfrentamento.

Essa proposição visa a dar essa autorização e regulamentar como a doação desses recursos constará dos instrumentos de prestação de contas dos partidos, para que os dirigentes que fizeram a doação não sejam, depois, responsabilizados por algum eventual mau uso que os gestores da área de saúde tenham feito dos recursos doados.

Ante a urgência e a importância do tema, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, 01/04/2020

VINICIUS POIT
NOVO/SP

ADRIANA VENTURA
NOVO /SP

ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

GILSON MARQUES
NOVO/SC

LUCAS GONZALEZ
NOVO/MG

MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS

PAULO GANIME
NOVO/RJ

TIAGO MITRAUD
NOVO/MG

EMENDA Nº 11/20

Dê-se ao §15 do art. 115 do ADCT alterado pelo art. 1º da PEC 10/2020, a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

§ 15 O Congresso Nacional poderá sustar, por manifestação da maioria absoluta de cada Casa, qualquer decisão do Comitê Gestor da Crise ou do Banco Central em caso de ilegalidade, de extrapolação aos limites deste artigo, ou em ofensa ao interesse público.”

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO

EMENDA N.º 12/20

Dê-se a seguinte ao § 10 do art. 1º da PEC 10/20 a seguinte redação:

.....
§ 10 O montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central na hipótese do § 9:

- I – deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional;
- II – requer aporte de capital de pelo menos vinte e cinco por cento pelo Tesouro Nacional;
- III - deverá buscar compartilhar o risco da operação com o agente privado, inclusive por meio de compra ou venda parcial da operação.

Sala das sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

EMENDA Nº 13/20

Dê-se ao §15 do art. 115 do ADCT alterado pelo art. 1º da PEC 10/2020, a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

VI – um representante da Organização Mundial da Saúde e dois representantes de diferentes entidades do terceiro setor cuja missão seja atenção à saúde, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Dep. Léo Moraes

EMENDA Nº 14/20

Dê-se ao §15 do art. 115 do ADCT alterado pelo art. 1º da PEC 10/2020, a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

VI – um representante da Organização Mundial da Saúde e dois representantes de diferentes entidades do terceiro setor cuja missão seja atenção à saúde, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Dep. Léo Moraes

EMENDA N.º 15/20

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º

.....

Art. 115

.....

§ 6 Os créditos extraordinários destinados à finalidade referida no parágrafo 5º poderão ser abertos mediante a utilização de recursos vinculados legalmente a outras finalidades, inclusive do respectivo superavit financeiro e os decorrentes da realização de operações de crédito, e os da desvinculação de que trata o art. 76 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plenário Ulysses Guimarães, em 01 de abril de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

EMENDA N.º 16/20

Suprima-se o § 7º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC nº 4, de 2020.

JUSTIFICATIVA

Diversos países estão emitindo dívida para o enfrentamento da pandemia. O Brasil certamente vai precisar fazê-lo, o que já é autorizado pelo inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, através de créditos suplementares e especiais, considerando-se o estado de calamidade vivido pelo Brasil, sem necessidade dessa PEC. Mas em sendo aprovado o texto básico, propomos a exclusão deste parágrafo. Não tem sentido que operações de crédito para refinanciamento da dívida possam, durante a calamidade, ser utilizados para o pagamento dos juros e encargos. Não se vislumbra como tal dispositivo pode contribuir para a garantia das ações de enfrentamento da pandemia, destoando dos objetivos propostos.

Diante do exposto, peço apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1º de abril de 2020.

Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR

EMENDA N.º 17/20

Dê-se ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 1º.....

Art. 115.

.....

§ 10. O Banco Central, limitado ao enfrentamento da referida calamidade, e com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, fica autorizado a comprar e vender direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, cabendo a realização de operações, exclusivamente, com vistas à solidez do sistema financeiro e à garantia do emprego e renda, devendo exigir dos beneficiários de suas ações:

I – não demitir trabalhadores;

II- não reduzir salários;

III –aos executivos estatutários, não distribuir bônus, dividendos e aumentar salários;

IV – não utilização dos recursos para aquisição de ativos da própria companhia. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A intervenção do Banco Central para prover liquidez ao sistema financeiro deve ser pautada pelo compromisso de que as empresas beneficiadas não demitirão trabalhadores, tampouco reduzirão salários. Caso contrário tratar-se-á de um socorro aos empresários sem contrapartida em termos de manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores.

Além disso, essas operações devem ser pautadas em condicionalidades para os executivos estatutários das empresas beneficiadas, que não devem receber bônus, tampouco aumento de salários. As empresas também não devem distribuir dividendos no período.

Tendo em vista a necessidade de maior aprofundamento em torno do tema da remuneração de depósitos voluntários e seus impactos no sistema financeiro, essa operação deve ser temporária, limitada ao período do estado de calamidade pública. A remuneração não deve exceder a Selic sob pena de impactos distributivos macroeconômicos negativos

Sala das sessões, 1º de abril de 2020.

Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR

Emenda Modificativa N.º 18/20

Art. 1º O § 12 do art. 115, na redação que lhe deu o artigo 1º da PEC, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 12 Com relação à competência para a solução de conflitos judiciais fica estabelecido:

I - a competência do Superior Tribunal de Justiça para todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar; e

II - para as ações individuais contra os membros do Comitê de Gestão da Crise serão observadas as regras de competência estabelecidas na Constituição.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de emenda constitucional.

O projeto prevê que, ressalvadas as competências dos Tribunais Superiores, a competência para quaisquer ações contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão de competência do STJ.

Com relação a esse parágrafo, se pretende fixar a competência para julgamento das futuras ações judiciais contra atos do Comitê, dirimindo dúvidas e eventuais conflitos de competência, o que é correto e bem visto.

No entanto, com relação a ações de responsabilidade ou ações judiciais contra membros do Comitê o texto não está claro, podendo gerar dúvidas.

O entendimento mais correto é que deverá prevalecer as regras constitucionais de competência e organização judiciária, principalmente com relação aos membros que compõe o Comitê mas não tem direito a voto, como os secretários estaduais, distritais e municipais, que em regra não são apreciados pelos Tribunais Superiores.

Com relação a ações contra o Presidente e os Ministros de Estado, que têm direito a voto, e contra a membros do TCU, do CNJ e do CNMP que não têm direito a voto, as competências também estão definidas na Constituição e os mesmos devem ser, em regra, julgados pelo STF.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Emenda Aditiva N.º 19/20

Inclua-se o § 16 ao art. 115, inserido pelo art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

“§ 16 É vedada a incidência do regime fiscal de que trata o art. 106 nas dotações orçamentárias para ações e serviços de saúde estabelecidas no art. 198 da Constituição Federal.

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do proposta de emenda constitucional visando anular os efeitos do limite do teto dos gastos para a área da saúde, a fim de que seja fortalecido o Sistema Único de Saúde - SUS.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

EMENDA N.º 20/20

Inclua-se parágrafo ao art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

“Art.106

Parágrafo único. É vedada a incidência do regime fiscal de que trata o caput nas dotações orçamentárias para ações e serviços de saúde estabelecidas no art. 198 da Constituição Federal.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do proposta de emenda constitucional visando anular os efeitos do limite do teto dos gastos para a área da saúde, a fim de que seja fortalecido o Sistema Único de Saúde - SUS.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

EMENDA N.º 21/20

Insira-se o seguinte § 12 do Art. 115 inserido pelo art. 1º da PEC, renumerando-se os seguintes:

“§ 12 Os detalhes das operações de que trata o § 10º, com os respectivos volumes e características dos ativos, seus preços, assim

como os compradores e vendedores, serão imediatamente informados ao Congresso Nacional, e deverão ser divulgados em sítio eletrônico do Banco Central no prazo de um dia útil.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do proposta de emenda constitucional objetivando buscar a transparência em operações potencialmente muito rentáveis para os agentes envolvidos, o que se deve evitar.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Emenda Modificativa de Plenário nº 22/20

Inclua-se o Inciso III no §10 do art. 1º

III – todas as operações de aquisição e venda de direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários realizadas pelo Banco Central do Brasil decorrentes da autorização dada por este artigo devem ser divulgadas no sítio eletrônico da Autarquia, contendo, no mínimo, informações sobre as pessoas naturais e jurídicas beneficiadas e o montante total envolvido por operação.

IV - Não incluirá compra de créditos em atraso.

Deputada Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

EMENDA N.º 23/20

Dê-se a seguinte ao § 10 do artigo 115 contido no art. 1º da PEC 10/20 a seguinte redação:

.....
§ 10 O montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central na hipótese do § 9:

I – deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional;

II – requer aporte de capital de pelo menos vinte e cinco por cento pelo Tesouro Nacional;

III - deverá buscar compartilhar o risco da operação com o agente privado, inclusive por meio de compra ou venda parcial da operação.

Sala das sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se o § 17 ao Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, do "Orçamento de Guerra" da COVID-19, com a seguinte redação:

"§ 17. Fica afastada a vedação de destinação para despesas de pessoal que trata o § 10 do art. 166, quando se tratar de contratação na forma do inciso IX do art. 37, todos desta Constituição, desde esteja diretamente relacionada ao sistema de saúde para o combate à calamidade pública, restrito ao período abrangido pela situação de emergência de que trata o caput deste artigo."

Sala de Reuniões, em 1º de abril de 2020.

Deputado Carlos Sampaio
Líder do PSDB

EMENDA N.º 25/20

Inclua-se os incisos III e IV no § 10 do artigo 115 contido no art. 1º da PEC 10/20:

.....
§ 10

.....
III - as operações de que trata o artigo 9º ficarão disponíveis no sítio do Banco Central do Brasil na internet, com a evidenciação de todos os devedores e as condições de prazos e taxas a estes aplicadas

IV- a aquisição de que trata o art. 9º deve observar a inexistência de créditos em atraso.

Sala das sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal JHC

Proposta de Emenda à Constituição MIP nº 01/2020

Emenda Aditiva nº
(Do sr. JHC)

Inclui na Proposta de Emenda à Constituição MIP nº 01/2020 dispositivo que disciplina os critérios de utilização dos Precatórios do FUNDEF para abono à educação e ações na área da saúde para enfrentamento ao COVID19.

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição MIP nº 01/2020:

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 60-A:

At. 60-A Para enfrentamento à calamidade nacional decorrente de pandemia, os recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF de que tratava a lei 9.424/1996 serão executados na forma de abono, auxílio emergencial, que não se incorpora para quaisquer fins as remunerações dos profissionais da educação:

I – 50% a 60% aos profissionais do Magistério ativos, inativos e pensionistas, após negociação entre gestores e categorias dos profissionais do magistério aprovada pela Câmara de Vereadores ou Assembleia Estadual, conforme o caso;

II – 40% a 50% prioritariamente para ações de custeio na saúde voltadas à emergência de que trata o *caput* e/ou ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, em todo caso sendo necessária a aprovação pela Câmara de Vereadores ou Assembleia Estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. A disposição prevista no *caput* se aplica a todos os recursos dos precatórios do FUNDEF já levantados, percebidos, ou que ingressem, sob qualquer forma no tesouro municipal ou estadual, até 2 anos após o limite temporal estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. (AC)

JUSTIFICATIVA

Durante os dez anos de sua vigência da lei 9.424/1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, verificou-se que a União repassou aos municípios valores inferiores àqueles

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF -
Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59



* C D 2 0 4 4 8 9 7 3 0 6 5 4 *



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal JHC

determinados pela lei, conforme processos judiciais já transitados em julgado, executados e pagos, os quais perfizeram globalmente o valor de aproximadamente R\$ 91 bilhões de reais, no que tange a valorização do magistério, a lei estabelecia uma subvinculação de 60% desses valores no mínimo para remuneração dos professores, e os 40% podendo serem utilizados para remuneração dos demais profissionais da educação manutenção e desenvolvimento do ensino.

A necessidade de se estabelecer parâmetros legais para a execução desses valores aumenta diante da emergência causada pela Pandemia do COVID19, face à necessidade de de que o Estado garanta recursos às pessoas que serão obrigadas a adotar medidas de distanciamento social para debelar a propagação da doença, com especial atenção aos alunos da rede pública, notadamente vulneráveis socialmente.

Com o projeto em tela, esse debate é atendido, na medida em que a proposta não trará nenhum impacto fiscal – o dinheiro já se encontra depositado nos tesouros municipais, apenas aguardando os critérios legais definitivos para seu pagamento. Será transferência direta de renda, distribuídas aos profissionais de educação, muitos arrimos de família, especialmente no interior do país, que irão socorrer membros de suas famílias, já atingidos pela recessão econômica que se apresenta no horizonte.

De igual maneira, atenderá a profissionais inativos, idosos, que terão disponíveis esses recursos para adquirir suprimentos vitais, para se manter com segurança em casa, como forma de preservar sua saúde diante do cenário de risco representado pela pandemia.

Por fim, com a medida em tela se estará garantindo a muitos municípios do Norte e Nordeste o acesso a recursos para combater os efeitos da Pandemia do COVID19, sem a necessidade de endividamento ou impacto fiscal a esses entes.

Assim, esses auxílio financeiro, a título de precatórios, sem impacto fiscal, servirá para promover o necessário reaquecimento das economias, na medida que as necessidades familiares surgirem. Um socorro especialmente os municípios do Norte e Nordeste, onde está a maioria desses precatórios, e é a região do país com maior carência natural, e, por suas características econômicas, sofrerão um impacto ainda maior em relação às demais regiões do país.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF -
Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59



* C D 2 0 4 4 8 9 7 3 0 6 5 4 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Deputado JHC



* C D 2 0 4 4 8 9 7 3 0 6 5 4 *

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF -
Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

Autores: Deputado Rodrigo Maia e outros

Relator: Deputado Hugo Motta

I - Relatório

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“**Art. 115.** Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo.

§ 1º É instituído o **Comitê de Gestão da Crise**, com a competência de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial; criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições; solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outras funções afins compatíveis com o escopo do regime emergencial, e a seguinte composição:

I – o Presidente da República, que o presidirá;

II – Os Ministros de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Saúde, da Economia, da Cidadania, da Infraestrutura, da Agricultura e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública da Controladoria-Geral da União e da Casa Civil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

III – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo CONASS, COMFAZ, CNAS respectivamente e sem direito a voto;

IV – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de municípios, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo CONASEMS e caberá a Confederação Nacional dos Municípios indicar os representantes municipais da fazenda e assistência social, e sem direito a voto;

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os ministros de Estado, o secretário executivo do comitê instituído pelo § 1º, e poderá alterar os órgãos ministeriais que compõem o Comitê de Gestão de Crise, não podendo aumentar ou diminuir a quantidade de membros.

§ 3º Eventuais conflitos federativos decorrentes de atos normativos do Poder Executivo relacionados a calamidade pública de que trata o caput serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

§ 4º Ato do Comitê de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure, sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de que trata o inciso IX do art. 37 desta Constituição fica dispensada da observância do § 1º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade, e vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

§ 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o *caput*, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

§ 7º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no inciso III do art. 167 desta Constituição.

§ 8º O Congresso Nacional se manifestará quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários em quinze dias úteis, contados da edição da medida provisória, sem prejuízo de sua regular tramitação.

§ 9º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da referida calamidade, e com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, fica autorizado a comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional, e direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos.

§ 10º O montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central do Brasil na hipótese do § 9º:

I – deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional; e

II – requer aporte de capital de pelo menos vinte e cinco por cento pelo Tesouro Nacional.

§ 11º Ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

§ 12º O Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas, de maneira simplificada.

§ 13º Todas as atas, decisões e documentos examinados e produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise e pelos subcomitês que vierem a ser instituídos, assim como todas as impugnações e as respectivas decisões, serão amplamente divulgados detalhada e regionalmente nos portais de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.

§ 14º O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê Gestor da Crise ou do Banco Central do Brasil em caso de irregularidade ou de extrapolação aos limites deste artigo.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020, ficando o art. 1º revogado na data de encerramento do estado de calamidade pública.

É o Relatório.

II- Voto do Relator

Tendo em vista a situação de excepcionalidade de votação dessa matéria Sr. Presidente , meu voto é pela aprovação da PEC 10/2020, nos termos do substitutivo que ora apresento, quanto as Emendas o voto é pela admissibilidade e no merito pela rejeição das Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2020.

Deputado Hugo Motta
Republicanos/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

SUBSTITUTIVO
Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020.

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

Autores: Deputado Rodrigo Maia e outros

Relator: Deputado Hugo Motta

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“**Art. 115.** Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo.

§ 1º É instituído o **Comitê de Gestão da Crise**, com a competência de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial; criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições; solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outras funções afins compatíveis com o escopo do regime emergencial, e a seguinte composição:

I – o Presidente da República, que o presidirá;

II – Os Ministros de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Saúde, da Economia, da Cidadania, da Infraestrutura, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

Agricultura e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública da Controladoria-Geral da União e da Casa Civil;

III – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo CONASS, COMFAZ, CNAS respectivamente e sem direito a voto;

IV – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de municípios, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo CONASEMS e caberá a Confederação Nacional dos Municípios indicar os representantes municipais da fazenda e assistência social, e sem direito a voto;

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os ministros de Estado, o secretário executivo do comitê instituído pelo § 1º, e poderá alterar os órgãos ministeriais que compõem o Comitê de Gestão de Crise, não podendo aumentar ou diminuir a quantidade de membros.

§ 3º Eventuais conflitos federativos decorrentes de atos normativos do Poder Executivo relacionados a calamidade pública de que trata o caput serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

§ 4º Ato do Comitê de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure, sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de que trata o inciso IX do art. 37 desta Constituição fica dispensada da observância do § 1º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade, e vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

§ 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o *caput*, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

§ 7º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no inciso III do art. 167 desta Constituição.

§ 8º O Congresso Nacional se manifestará quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários em quinze dias úteis, contados da edição da medida provisória, sem prejuízo de sua regular tramitação.

§ 9º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da referida calamidade, e com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, fica autorizado a comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional, e direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos.

§ 10º O montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central do Brasil na hipótese do § 9º:

I – deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional; e

II – requer aporte de capital de pelo menos vinte e cinco por cento pelo Tesouro Nacional.

§ 11º Ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

§ 12º O Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas, de maneira simplificada.

§ 13º Todas as atas, decisões e documentos examinados e produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise e pelos subcomitês que vierem a ser instituídos, assim como todas as impugnações e as respectivas decisões, serão amplamente divulgados detalhada e regionalmente nos portais de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

§ 14 O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê Gestor da Crise ou do Banco Central do Brasil em caso de irregularidade ou de extrapolação aos limites deste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020, ficando o art. 1º revogado na data de encerramento do estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2020.

Deputado Hugo Motta

Republicanos/PB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

Voto do Relator

Tendo em vista a situação de excepcionalidade de votação dessa matéria Sr. Presidente , meu voto é pela aprovação da PEC 10/2020, nos termos do substitutivo que ora apresento, quanto as Emendas o voto é pela admissibilidade e no merito pela rejeição das Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2020.

Deputado Hugo Motta

Republicanos/PB

FIM DO DOCUMENTO